



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



PREGÃO PRESENCIAL 02/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS INSTALADAS COM TECNOLOGIA LED, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS CONVENIADOS E CONSORCIADOS AO COMAJA

IMPUGNANTE: INSTALWATT – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

ATO IMPUGNADO: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO

1. DO RELATÓRIO:

INSTALWATT – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.135.165/0001-33, com sede na Rua Professor João de Souza Ribeiro nº. 335, bairro Humaitá, Porto Alegre, CEP 90245-470, apresentou impugnação ao edital regulatório do presente Pregão Presencial, conforme documentos juntados ao processo.

Em suas razões, alega, em síntese, que: *“consta do instrumento convocatório, Termo de Referência – ANEXO I, em seu bojo, exigências manifestamente ilegais, uma vez que reduzem a competitividade do certame, conduzindo ditas exigências a um único fornecedor”* (sic); que *“O edital exige que as luminárias além de possuir a certificação conforme a exigência da Portaria 20 também exige a certificação PROCEL”* (sic) e que *“mesmo possuindo 5 fornecedores de luminárias LED com certificação PROCEL, APENAS UM FORNECEDOR ATENDE O ESPECIFICADO EM EDITAL, LEMBRANDO, APENAS UM FORNECEDOR ATENDE”* (sic). Requer, ao final, o conhecimento e acolhimento da impugnação, objetivando a correção do instrumento convocatório com relação à exigência do selo e, ao final, solicita a relação de marcas e modelos de luminárias que atendem as especificações do edital.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE:

Tendo em vista que a sessão de abertura restou aprazada para o dia 19/05/2020, às 9h, conforme publicação, bem como considerando que a impugnação restou apresentada na data de 14/05/2021, às 11h50, mostra-se a mesma tempestiva, atendido que fica o prazo legal.

Por conseguinte, adequada a representação da impugnante, haja vista que as razões apresentadas vêm firmadas pelo representante legal da empresa, qual seja sócio-administrador, Srº Nadio Pivatto.

Neste diapasão, reconhecidos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual se passa a apreciar o mérito para decisão.

3. DO MÉRITO:

O processo licitatório, como é sabido, divide-se em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada pela doutrina especializada como “fase interna da licitação”. Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público.

No caso em comento, as razões da impugnante abarcam matéria inegavelmente técnica, motivo pelo qual requerida a manifestação da área específica, a qual informou o exarado a seguir, veja-se:

Conforme consta no site www.Eletronbras.com.br/procel, o “Selo Procel Eletronbrás de Economia de Energia”, ou simplesmente “Selo Procel”, foi instituído por Decreto Presidencial no ano de 1993. É um produto desenvolvido e concedido pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, com sua Secretaria-Executiva mantida pela Eletronbrás, para orientar os consumidores no ato da compra, indicando os produtos que apresentam os melhores níveis de eficiência energética, dentro de cada categoria, proporcionando, assim, economia na conta de energia elétrica.

Considerando que os municípios e entes conveniados participantes do presente processo licitatório, na qualidade de consumidores, devem prezar sempre por realizar aquisições que contribuam para o combate do desperdício de energia e redução de impactos ambientais, e que não é suficiente e nem razoável buscar tão somente a proposta mais vantajosa em termos econômicos e desconsiderar os parâmetros que norteiam a eficiência energética e a promoção da preservação do meio ambiente, a equipe técnica do COMAJA efetuou restrita pesquisa sobre possíveis fornecedores e fabricantes do objeto ora licitado.



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



O COMAJA, através de sua equipe técnica, levou em consideração a atualização mercadológica e exigências legais para fornecimento das luminárias públicas viárias. Em fase de elaboração de Edital e Termo de Referência fez extensiva pesquisa, atendendo aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e formalidade da Administração Pública. O respectivo Edital, nas condições em que foi concebido, garante que haverá isonomia e competitividade na licitação, isso é possível de afirmar porque em sua fase interna foi elaborado ampla pesquisa de mercado aos fornecedores de luminárias.



DECLARAÇÃO

Em decorrência dos critérios adotados para a composição dos preços de referência e descritivo técnico dos itens a serem licitados pelo presente Edital, atesta-se que os valores estão compatíveis com os praticados no mercado durante o período em que realizada a pesquisa de preços, bem como encontram-se disponíveis fornecedores aptos a entregar o produto pretendido.

A composição dos preços estimados é feita diretamente com possíveis fornecedores, tendo em vista a metodologia da contratação, qual seja: registro de preços, para compra futura com pagamento parcelado em até 60 meses de luminárias LED certificadas pelo INMETRO e com Selo Procel.

Os pedidos de orçamentos foram encaminhados pela equipe responsável no COMAJA, obtendo-se 4 respostas para a composição de preço médio de mercado recebido nas datas: Intratec Energia 29/04/2021, Serrana Engenharia 27/04/2021, Quark Engenharia 28/04/2021, Energiluz Engenharia 03/05/2021

Quanto a Certificação INMETRO pela Portaria nº 20 de 15 de fevereiro de 2017, o resultado obtido, através do site, <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp>, no dia 15/02/2021, que naquele momento estariam atendendo as solicitações os Fabricantes: Unicoba, Alumax, Optimus, Philips

Quanto a exigência do Selo Procel, através do site <http://www.procelinfo.com.br> foi possível encontrar, no dia 15/02/2021, as seguintes fabricantes aptas a fornecerem o produto licitado: Unicoba, Alumax, Optimus, Philips

Declara-se que os comprovantes dos valores considerados na formação dos preços encontram-se disponíveis, como anexo do Pregão Presencial 02/2021.

Por fim, atesta-se que os valores referenciais estão de acordo com o praticado no mercado e de que existe diversidade de fornecedores aptos a fornecerem o produto licitado em conformidade com as exigências editalícias.


Omero Schneider
Diretor / Solução Tecnologia / CREA-RS: 209856

Ibirubá-RS, 04 de Maio de 2021.

Fábio Nuncio

Engenheiro Responsável. – Eng. Elétrico CREA PR 069916

Solução Tecnologia fone: 54 99167 7720 CNPJ.: 94.821.311/0001-65

End.: Rua General Câmara nº 89

Ibirubá – RS

CEP: 98200.000

Nesta seara, importante trazer novamente à baila que na fase de pesquisa para elaboração do respectivo Termo de Referência (TR), restou constatada a existência de fabricantes e fornecedores que atendem as especificações solicitadas. Do mesmo modo, quatro fornecedores responderam à pesquisa orçamentária e oito licitantes já retiraram o arquivo do Kit Proposta para participação no certame.

Ademais, toda a pesquisa perfectibilizada se encontra devidamente juntada ao processo e está à disposição de qualquer interessado para vistas.

Dessa feita, não merece guarida a alegação da impugnante, no sentido de que a observância da referida regulamentação diminuiria a competitividade do certame, não podendo ser admitida como razão para a alteração ou correção do objeto da licitação, como pretendido.

Do mesmo modo, as negociações para aquisição do produto a ser licitado, por parte dos participantes com os seus fornecedores, é momento alheio à Administração, não podendo ser motivo de preocupação do órgão gestor do certame.

É razoável salientar, ainda, que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública contratante nem sempre será simplesmente aquela detentora do menor preço. Afora terem custos adequados, os produtos e os serviços contratados pelos entes públicos devem, necessariamente, ter boa qualidade e serem confiáveis.

Não se objetiva a contratação mais vantajosa para a Administração quando a mesma, em verdade, perfaz a aquisição de produtos ou serviços com preços extremamente reduzidos, verdadeiras “barganhas”, contudo inadequados para atender as necessidades do poder público.

De igual maneira, o desenvolvimento nacional sustentável, na forma de princípio, indica a necessidade de serem contratados pela Administração Pública produtos e serviços aptos a favorecerem a preservação do meio ambiente, sem lhe causar danos. A avaliação desse aspecto leva em consideração fatores como gasto energético e materiais utilizados na produção e na execução dos objetos contratados pelos entes licitantes.

O Decreto Federal n.º 7.746/2012 regulamenta o artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, com o fito de instituir “critérios e práticas para promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública. De acordo com artigo 4º, inciso III, do diploma em tela, consideram-se critérios e práticas sustentáveis, entre outros, “maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia”.

Ainda, conforme o Decreto Federal referido alhures, é discricionariedade da Administração Pública “exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens

que estes sejam constituídos por material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.”

Por conseguinte, o artigo 8º, *caput*, daquele mesmo texto normativo assim dispõem: “A *comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório poderá ser feita por meio de **certificação** emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório.*” [grifo nosso]

No caso do certame em comento, há que se referir, ainda, que o PROCEL, conforme a Portaria Interministerial n.º 1.877/1985, que o instituiu, destina-se a:

[...] integrar as ações visando à conservação de energia elétrica no País, dentro de uma visão abrangente e coordenada, maximizando seus resultados e promovendo um amplo espectro de novas iniciativas, avaliadas à luz de um rigoroso teste de oportunidade, prioridade e economicidade.

Feitas tais considerações, conclui-se pacificamente que o instrumento convocatório atende os princípios norteadores da licitação, em especial à competitividade, não se incluindo no mesmo, exigências que maculem a lisura do certame.

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União considera legítimas as exigências editalícias de distintivos de eficiência energética nos equipamentos a serem adquiridos pela Administração Pública, desde que não haja vinculação a certificações específicas. Esse foi o entendimento registrado no Acórdão TCU n.º 1305/2013-Plenário, referente a julgamento no qual se reputou “louvável” o intento de órgão público contratante “de adquirir aparelhos com níveis adequados de eficiência energética, em consonância com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, na forma prevista no art. 3º da Lei de Licitações.”

Na mesma senda, no Acórdão n.º 1752/2011-Plenário, o Tribunal de Contas da União, em sede de auditoria operacional das ações adotadas pela Administração Pública Federal quanto ao uso racional e sustentável de recursos naturais, recomendou à Eletrobras a ampliação de seu programa Procel EPP perante a Administração Pública Federal.

Acrescido a isso, a mesma decisão recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão incentivar “órgãos e instituições públicas federais

a implantarem programas institucionais voltados ao uso racional de recursos naturais, [...].”

Notável, assim, a premência do cuidado com a natureza e com o uso dos recursos naturais, obrigação de todos, conjunto de ideias que tem nas instituições públicas valiosos meios de difusão.

Ato contínuo, urge referir que as exigências editalícias de determinadas certificações ou qualificações técnicas são da própria natureza do procedimento competitivo.

Isso é verdade não apenas para o requisito do Selo PROCEL - quando se trata de licitar equipamentos elétricos, mas também para as certificações referentes a todos os outros tipos de produtos ou de serviços a serem licitados. Trata-se de **cautela imprescindível**, prestando-se a resguardar os entes públicos da contratação de produtos ou de serviços de baixa qualidade, assegurando a boa aplicação dos recursos financeiros públicos.

Nesse sentido, considere-se a seguinte lição, de Hamilton Bonatto:

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, [...], exige que haja igualdade entre todos os licitantes, porém isto não implica uma forma de igualdade tão absoluta que garanta à Administração a melhor contratação. Implica sim dizer que, em nome do interesse público, em função da necessidade de contratar empresas que reúnam as condições mínimas necessárias para o cumprimento do contrato a ser firmado, com a execução da obra com qualidade e no tempo esperado, a Administração pode e deve fazer exigências às empresas, dentro de critérios razoáveis e compatíveis com o objeto a ser contratado.

*Assim, assegura-se o cumprimento do Princípio da Isonomia, não de forma que todos possam participar do pleito, mas sim, de maneira que todos que reúnam determinadas condições e cumpra determinados pré-requisitos possam fazê-lo. Esses requisitos devem ser estabelecidos, como já dito, **em cada caso específico**. [grifo nosso]*

Pertinente ao assunto sob análise, o Acórdão TCU n.º 1687/2013-Plenário aponta a existência de posicionamento pacífico na corte no sentido da possibilidade de a Administração Pública exigir determinada norma como critério de qualificação técnica. Outrossim, explana-se no *decisum* que dita força de exigência liga-se ao poder discricionário do administrador.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região teve seu edital de Pregão Eletrônico n.º 15/2020, promovido para adquirir lâmpadas LED, impugnado por exigir que os produtos licitados possuam o Selo Procel. Em seu arrazoado, a empresa impugnante alegou que um tal requisito seria, além de ilegal, capaz de restringir o caráter competitivo da licitação. Apesar da veemência das alegações da empresa impugnante, o tribunal não as acolheu. No julgamento, decidiu-se o seguinte: “[...] *há de se manter as cláusulas e condições do Termo de Referência, por se entender cuidar-se de especificação de caráter técnico, tendo em vista a qualidade do objeto que se destina obter com a exigência do ‘Selo Procel’*”.

O tribunal trabalhista em tela aponta, com justeza, que, para obter o Selo Procel, “o produto deve ser submetido a ensaios específicos em laboratório idôneo, indicado pelo PROCEL, com critérios pré-estabelecidos em cartilhas específicas.” Esses parâmetros não são aferíveis pela corte quando da compra do produto, razão pela qual depende ela da certificação em pauta, como referência, a fim de fazer de escolher os melhores produtos dentre os ofertados.

Diversos certames licitatórios para compras de equipamentos elétricos, especialmente de lâmpadas, vêm tendo seus instrumentos convocatórios impugnados por exigirem, como requisito de qualificação técnica, que os produtos possuam o Selo PROCEL. *O que se vislumbra em decorrência de tal manobra é a prática de empresas que tentam forçar a Administração Pública a adquirir produtos ineficientes e de baixa qualidade cujo único atrativo é o preço reduzido. Essa tendência não merece se perpetuar, haja vista que as competições públicas e a qualidade dos produtos licitados devem ser mantidas em alto nível, assegurando-se a aquisição de equipamentos detentores da melhor relação de custo-benefício possível.*

É o caso deste certame.

A necessidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é guiada pelo princípio da eficiência, norma de observância obrigatória por todos os entes públicos, conforme determina o *caput* do artigo 37 da Constituição da República de 1988. O conteúdo do princípio em comento impõe ao agente público fazer o máximo com o menor gasto possível de recursos, sobretudo os econômicos, sabidamente escassos.

Por fim, não há restrições para que qualquer fabricante possa obter o selo, bastando encaminhar seus produtos para que sejam testados pelos laboratórios credenciados pelo PROCEL e, caso estejam em conformidade, podem fazer parte da lista de produtos com o “Selo Procel”.

Da mesma forma, qualquer empresa do ramo que preencher os demais requisitos do instrumento poderá participar do certame, desde que forneça produto que possua o Selo PROCEL *ou* documento que comprove o encaminhamento do produto para certificação do Selo PROCEL, nada havendo que se falar em restrição, direcionamento ou descumprimento do princípio da competitividade no caso em apreço.

Diante do exposto, conclui-se pelo não acolhimento das razões perfectibilizadas pela impugnante INSTALWATT – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, motivo qual mantêm-se as cláusulas e condições do Termo de Referência, por se tratar de especificação de caráter técnico, tendo em vista a qualidade do objeto que se deseja obter com a exigência do “Selo Procel”, de acordo com as vastas considerações realizadas alhures.

4. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, RESOLVE a pregoeira conhecer da impugnação oferecida por INSTALWATT – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, por restarem cumpridos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se as cláusulas e condições do Termo de Referência, que exigem o “Selo Procel” ou documento comprobatório do encaminhamento da referida certificação.

Ibirubá, 17 de maio de 2021.

RAQUEL BERTOL TERHORST
Pregoeira
Portaria nº 05/2021

DANIEL SOLETTI DA SILVA
Assessor de Projetos e Planejamento
COMAJA



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



Rota
das
Terras

ENCANTADAS
Recantos, contos e histórias
do povo gaúcho

OMERO SCHNEIDER

Diretor / Solução Tecnologia / CREA-RS: 209856

Contrato de Prestação de Serviço nº 02/2021

*documento original assinado encontra-se juntado aos autos do processo licitatório.